

A. I. Nº - 269112.0145/06-8
AUTUADO - COMERCIAL GALVÃO SANTOS LTDA.
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 11.12.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0382-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Documentos fiscais acostados pelo sujeito passivo não bastam para elidir a imputação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/07/2006, apresenta como infração a falta de emissão de documentos fiscais relativos às operações realizadas, com aplicação da penalidade no valor de R\$ 690,00. Na “Descrição dos Fatos” é informado ter sido constatada a comercialização de mercadorias a consumidor final, sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente, fato apurado conforme Termo de Auditoria de Caixa anexo ao PAF e que a ação fiscal decorreu da Denúncia nº 12.062/06.

O autuado apresentou impugnação às fls. 21/22, observando ter recebido a visita do preposto fiscal da SEFAZ/BA no dia 13/07/2006, às 08:40 horas, quando através de Termo de Auditoria de Caixa foi apurada a importância de R\$ 558,57 como sendo de vendas sem a emissão das correspondentes notas fiscais, sendo R\$ 28,00 relativos a fundo de caixa, R\$ 504,00 dinheiro em espécie, R\$ 25,82 referentes a cartões e R\$ 56,75 a outros.

Argüiu estar apresentando a comprovação de que para todas as vendas realizadas por seu estabelecimento as respectivas notas fiscais são emitidas no momento da saída das mercadorias, seja pelos *check-out's* de caixa, do consumidor final, seja por vendas a outras empresas. Asseverou que na data da ação fiscal ocorreram várias vendas com a emissão das correspondentes notas fiscais em outro talonário de NFVC – Notas Fiscais de Venda a Consumidor, além de uma venda de cervejas e refrigerantes à empresa Joilson César de Jesus e Cia Ltda., Inscrição Estadual nº 40.020.136. Alegou que na referida data emitira as seguintes Notas Fiscais (fls. 23 a 25): 2927 = R\$ 35,00; 2928 = R\$ 50,00; 2929 = R\$ 48,00; 2930 = R\$ 70,00 e 0060 = R\$ 427,00, perfazendo o total de R\$ 630,00, portanto num montante superior àquele apurado pela fiscalização, em R\$ 71,43.

Acrescentou que nos itens 5 e 6 do Termo de Auditoria de Caixa, denominados “Outros”, foram informados valores não identificados, o que lhe impossibilitou o reconhecimento.

Diante dos motivos apresentados, pugnou pela nulidade do Auto de Infração, considerando que os documentos e argumentos apresentados comprovam que agiu em conformidade com a legislação do ICMS.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 44/45, afirmou que a ação fiscal que resultou no Auto de Infração decorreu da Denúncia nº 12.062/06 (fl. 05), na qual o denunciante informou que o estabelecimento se negara a fornecer nota fiscal. Argüiu que em diligência realizada em

13/07/2006 no estabelecimento do contribuinte, foi efetuada Auditoria de caixa, quando se obteve um resultado positivo (credor) no valor de R\$ 558,57, conforme Termo de Auditoria de Caixa (fl. 09), sendo emitida para regularizar a situação a Nota Fiscal série D-1 nº 3035, no valor correspondente à diferença apontada (fl. 07).

Transcrevendo o § 3º, do art. 2º, o art. 142, inciso VII e o art. 201, inciso I, todos do RICMS/97, alegou ter ficado comprovada a venda de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal, tendo o autuado deixado de cumprir as obrigações legais concernentes à emissão dos documentos relativos às operações realizadas.

Contestou a apresentação das Notas Fiscais 2927 a 2930 e 0060, enfatizando terem sido apresentados ao preposto da SEFAZ todos os talões de notas fiscais que estavam sendo utilizadas no estabelecimento na data da ação fiscal, quando a auditoria foi realizada na presença de um dos responsáveis pela empresa, o Sr. Silvio João Galvão da Luz, que reconheceu a exatidão dos dados constantes no Termo de Auditoria, o que faz pressupor que os seus dados são fidedignos.

Ressaltou ter observado que o contribuinte rotineiramente emite suas notas fiscais sem colocar as datas de sua emissão, de acordo com as cópias das Notas Fiscais 2806 a 2815, 0053, 0057 e 0058 (fls. 31 a 43), manifestando o entendimento de que somente após a realização do procedimento fiscal, com o intuito de eximir-se do pagamento da multa, preencheu as notas fiscais que acostou aos autos, com a data de 13/07/2006.

Considerando que a infração encontra-se devidamente caracterizada, tendo a auditoria de caixa sido presenciada e assinada por um responsável pela empresa, opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com aplicação de multa no valor de R\$ 690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências. Verifico que foi realizado o levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, tendo sido verificada a existência de numerário no caixa da empresa, alegadamente sem comprovação de emissão da documentação fiscal correspondente à realização de operações sujeitas à tributação do ICMS.

Consta, também, que durante a ação fiscal os agentes estaduais procederam ao trancamento do talonário de nota fiscal de venda a consumidor, conforme Nota Fiscal 3033 e determinaram a emissão da Nota Fiscal 3035, no valor correspondente ao saldo positivo apurado, para a regularização das operações realizadas sem notas fiscais.

Da análise das peças que compõem o presente processo observo, inicialmente, que o procedimento fiscal (Auditoria de Caixa), foi realizado às 08:40 horas, ou seja, no início do dia. Em segundo lugar, não se apresenta razoável que o contribuinte, na peça de defesa, traga cópias reprográficas de notas fiscais de venda a consumidor e de microempresa para elidir a ação fiscal, haja vista que os talonários desses documentos se encontravam em seu poder e não foram apresentados à fiscalização quando solicitados, que apresentou o talonário de notas fiscais de venda a consumidor de numeração de 3001 a 3050, sendo emitido o documento de nº 3033, para trancamento do talonário em uso, dando início à auditoria realizada e na sua conclusão foi emitida a Nota Fiscal nº 3035, para regularização da omissão detectada. Observo que o citado documento foi emitido pelo próprio sócio da empresa, Sr. Silvio João Galvão da Luz, uma vez que consta a sua assinatura no documento fiscal 3035, que regulariza a omissão verificada.

Outro fato relevante é que o autuante demonstrou ser praxe do contribuinte emitir notas fiscais sem a indicação obrigatória da data da emissão e da saída das mercadorias, como se verifica das

cópias reprográficas das Notas Fiscais de Venda a Consumidor 2806, 2807, 2808, 2809, 2810, 2811, 2812, 2813, 2814 e 2815, bem como das Notas Fiscais Microempresa 0053, 0057 e 0058, que se encontravam sem a data de emissão e de saída.

Diante de todo o acima exposto, as notas fiscais apresentadas no intuito de elidir a ação fiscal, não podem ser consideradas como emitidas antes das 08:40 horas do dia 13/07/2006, momento da conclusão da auditoria de caixa.

Ademais o contribuinte estava obrigado a apresentar todos os talonários de notas fiscais em uso, quando solicitado pelo preposto fiscal, valendo ressaltar que o atendimento à fiscalização foi feito pelo próprio responsável pelo estabelecimento (sócio-gerente), o que, a meu ver, afasta qualquer argüição da existência de quaisquer outros talonários em uso.

Deste modo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **269112.0145/06-8**, lavrado contra **COMERCIAL GALVÃO SANTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR